

PROCESSO - A. I. Nº 206933.0123/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (BELEZA SHOPPING)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0074-03/12
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 02/01/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0405-11/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato em parte demonstrado nos autos. Refeitos os cálculos, em face das provas apresentadas pelo contribuinte. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Mantida a Decisão recorrida Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a presente autuação, por meio da qual foi lançado o ICMS devido relativo a saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002), sendo lançado tributo no valor de R\$39.409,08, acrescido da multa de 70%.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide da seguinte forma:

“O presente lançamento refere-se a ICMS que deixou de ser pago relativamente a saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2002).

Em face dos questionamentos apresentados pelo contribuinte, o fiscal autuante reduziu o débito pela metade, remanescendo imposto no valor de R\$ 19.700,31.

O autuado, inconformado, trouxe aos autos novos elementos, com base nas Notas Fiscais de Venda a Consumidor e nos Cupons Fiscais. O fiscal autuante não acatou as provas apresentadas, por considerar que os argumentos do contribuinte seriam “subjetivos” e por se tratar de “exercício futurista”. Os autos então foram remetidos em diligência à Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, que os encaminhou à repartição de origem a fim de que fosse designado fiscal estranho ao feito para apreciar as provas apresentadas pela defesa. Feita a revisão, o valor do imposto foi reduzido para R\$ 3.059,07.

O autuado demonstrou que ainda havia erros, e o fiscal revisor concordou, reduzindo o valor do imposto para R\$ 1.699,14.

Na sessão de julgamento, o representante do contribuinte alegou que a empresa havia pago parte do Auto, mas, por equívoco, em vez de recolher o valor do imposto reconhecido, recolheu foi o valor da base de cálculo que havia sido reconhecida, no valor de R\$ 7.240,00.

Há que se convir que de fato 17% de R\$ 7.240,00 resultam em valor próximo ao que resultou da revisão efetuada pela ASTEC.

O imposto a ser pago é aquele que realmente seja devido, em atenção aos princípios da legalidade e da verdade. Erros ou equívocos não são fato gerador de tributo. Se a fiscalização, em face dos elementos constantes nos autos, afirma que o valor devido é de R\$ 1.699,14, este é o valor a ser lançado, pois haveria afronta ao princípio da moralidade se, apesar de apenas ser devida a quantia de R\$ 1.699,14, conforme concluiu a fiscalização, se exigisse que o contribuinte pagasse R\$ 7.240,00 pelo fato de, em virtude de erro, ter ele efetuado o pagamento da base de cálculo, em vez do valor do imposto.

Acato por essas razões o resultado da revisão efetuada pelo auditor que procedeu à revisão do lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.”

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, o órgão julgador da Primeira Instância recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

A Decisão recorrida, ao desonerar o contribuinte de parte do valor lançado na infração 1, não merece reparos, uma vez que o próprio autuante e, posteriormente, diligente estranho ao feito, reconheceram os equívocos apontados pelo autuado, refazendo sucessivamente o levantamento de estoques e, ao final, apurando o valor efetivamente devido.

Está correto o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal, de que o imposto a ser pago é aquele realmente devido, em atenção aos princípios da legalidade e da verdade. Se a fiscalização reconheceu que o valor a ser exigido, após a realização de novos levantamentos, é de R\$1.699,14, este é o valor que deve ser lançado, a fim de não afrontar os princípios da legalidade e da moralidade e, ainda, de evitar o risco de levar ao Poder Judiciário uma contenda com poucas chances de sucesso.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, pro unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206933.0123/07-4, lavrado contra GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (BELEZA SHOPPING), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.699,14, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS